



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0019516-32.2024.8.17.2001**

EXEQUENTE: ---

EXECUTADO(A): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por - - em face da Sul América de Seguro Saúde.

A exequente pretende compelir a executada no pagamento de valores relacionados com a prestação de serviços de saúde para tratamento EMT (Estimulação Magnética Transcraniana) realizada em específica clínica médica. Juntou documentos.

A executada apresentou impugnação aduzindo excesso de execução em razão dos valores despendidos em rede não credenciada e pugnando pelo reembolso nos limites da tabela. Juntou documentos.

Intimada, a exequente apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a exequente pretende o pagamento de valores relacionados com a prestação de serviços de saúde em específica clínica. A executada, por sua vez, aduz excesso de execução e a necessidade de reembolso nos limites da tabela.

Compulsando os elementos apresentados nos autos, assiste razão à executada.



Com efeito, em análise da decisão concessiva da tutela provisória de urgência nos autos do processo principal de nº 0070685-92.2023.8.17.2001 este juízo expressamente determinou que o tratamento deveria ser realizado por meio de sua rede credenciada (ID nº 138602658 dos autos principais):

“Por outro lado, a autora faz jus à realização de internação emergencial **devendo a ré autorizar sua realização em rede credenciada.**

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o demandado autorize e custei o tratamento de internação em sua rede credenciada, emitindo as guias autorizativas no prazo de 2 dias”.

Em resposta, a seguradora de saúde indicou prestadora credenciada para realização do tratamento, denominada -- (ID nº 140785469 dos autos principais).

Por meio de sentença, o juízo confirmou a tutela provisória e, novamente, reiterou que a prestação do tratamento EMT (Estimulação Magnética Transcraniana) fosse realizado em sua própria rede credenciada (ID nº 154171701 dos autos principais).

Na impugnação apresentada, a executada demonstra possuir rede credenciada apta para atendimento da exequente e realização do tratamento requerido, anexando, inclusive, declaração da prestadora, registro e qualificação de médica (ID nº 167518286).

Oportunizada manifestação, a exequente simplesmente alega de forma genérica o descumprimento.

Constato, portanto, a existência da rede credenciada apta para realização do tratamento, limitando o reembolso dos valores a tabela aplicada pelo plano.

Pelo exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada e acolho a alegação de excesso de execução.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar **comprovantes de pagamentos e respectivas notas fiscais** de forma integral e organizada mês a mês.

Ressalto que a simples apresentação das notas fiscais não demonstram o efetivo desembolso das despesas para fins de reembolso, dada a opção da exequente em não realizar o tratamento na clínica credenciada.

Apresentados os comprovantes, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, proceder com o reembolso das despesas no limite de sua tabela aplicada, sob pena de prosseguimento da execução com bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife, 30 de maio de 2024



José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito

